



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70078747441 (Nº CNJ: 0239956-05.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E LOCAL DA SEDE.

Salvo as exceções para os serviços de construção civil e de exploração de rodovias, *“considera-se local da prestação do serviço o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador”*, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 406/68, com vigência até 31.07.2003.

A partir da nova sistemática estabelecida pela Lei Complementar nº 116/2003, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003

À luz da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.117.121, julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), se inexistir estabelecimento do prestador no local em que o serviço é prestado e não se estiver diante das hipóteses previstas no art. 3º, I a XXII, da LC n. 116/03, compete ao Município do domicílio do prestador a cobrança de ISS.

Caso em que, a empresa prestou serviços de manutenção e automação industrial (item 14.01 da LC 116/03) no Município de Bento Gonçalves, e não demonstra possuir qualquer estabelecimento nesse local.

Inexistindo estabelecimento do prestador do serviço no Município em que ele foi prestado – e não se estando diante de quaisquer das hipóteses arroladas nos incisos do art. 3º da LC n. 116/03 –, compete ao Município do domicílio do prestador (Carlos Barbosa) a cobrança do ISS.

APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078747441 (Nº CNJ: 0239956-05.2018.8.21.7000)

COMARCA DE BENTO GONÇALVES

SMAI MANUTENCAO E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

APELANTE

MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES

APELADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70078747441 (Nº CNJ: 0239956-05.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ E DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA.**

Porto Alegre, 26 de setembro de 2018.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,

Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Adoto o relatório do *Parquet*:

“Trata-se de apelação cível interposta por SMAI - MANUTENÇÃO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. contra a sentença de fls. 150/151, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE BENTO GONÇALVES, denegou a segurança.

Nas razões recursais, fls. 172/181, a apelante, inicialmente, refere que a questão em debate diz com definir o local em que deve ser recolhido o ISS incidente sobre os serviços que presta, se no Município de Carlos Barbosa ou Bento Gonçalves.

Alega que informou e comprovou documentalmente que, quando presta serviços fora de seu estabelecimento no Município de Carlos Barbosa, efetua apenas o deslocamento de mão de obra/equipe técnica para as empresas contratantes localizadas no Município de Bento Gonçalves.

Afirma que, em muitas ocasiões, realiza a manutenção em sua própria sede.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70078747441 (Nº CNJ: 0239956-05.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Diz que, além de prestar serviços de manutenção/montagem de máquinas nas empresas contratantes de Bento Gonçalves, também fabrica e vende máquinas e equipamentos industriais na única unidade que mantém no Município de Carlos Barbosa.

Sustenta que o ISS deve ser recolhido no Município de Carlos Barbosa, onde está sediada, forte no art. 3º da Lei Complementar n.º 116/03.

Cita julgados do STJ e do TJRS.

Assevera que não ocorre transferência, mesmo que temporária, dos atos de gestão ou de administração da empresa, que continuam ocorrendo em Carlos Barbosa.

Ao final, pede o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões à fl. 193”

Arrematando, a Procuradora de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

A parte impetrante narra que é sediada no Município de Carlos Barbosa, prestando serviços de manutenção e automação industrial, recolhendo o ISSQN nesse local. Contudo, também presta serviços para empresas de Bento Gonçalves, o que está ocasionando a retenção de ISS, motivo pelo qual requereu administrativamente a dispensa do pagamento do imposto às empresas contratantes nessa municipalidade (código 14.01), que restou indeferido.

Esse é o ponto da irresignação, a competência para cobrança do ISS.

A magistrada denegou a ordem sob o fundamento de que “... a impetrante não esclareceu na inicial - e tampouco juntou documentos que permitissem alguma conclusão – se os serviços que presta seriam realizados na sua sede, nas empresas tomadoras ou em outro local (como, por exemplo, em uma unidade econômica ou



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70078747441 (Nº CNJ: 0239956-05.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

profissional, da impetrante, que seja instalada nesse município de Bento Gonçalves – de forma temporária ou permanente) ...” (fl. 151@ autos eletrônicos de 1º grau).

Com o advento da Lei Complementar nº 116/03, publicada em 1º.08.2003, restou definido que, afora as exceções relativas a construção civil e exploração de rodovias, bem como as hipóteses previstas nos incisos I a XXII do artigo 3º dessa lei, considera-se devido o imposto no estabelecimento do prestador, cuja definição vem prevista no artigo 4º:

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

(...)

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. - grifei –

Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo.

Isso não ocorre no presente caso, em que o estabelecimento do prestador de serviços está situado exclusivamente no Município de Carlos Barbosa, não havendo notícia nos autos de que exista unidade econômica ou profissional em Bento Gonçalves onde presta os serviços.

Nesse toar, a dúvida com a qual lidou a r. sentença para denegar a segurança não se põe. Nem a autoridade coatora, nem o ente público a que representa, afirmaram a existência de unidade econômica ou profissional da impetrante em Bento Gonçalves, limitando-se o parecer a que se reportaram as informações prestadas no “writ” a conjecturas e a apresentar fundamentação jurídica contrária ao posicionamento



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70078747441 (Nº CNJ: 0239956-05.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

consolidado na jurisprudência pátria.

A propósito dessa jurisprudência, colaciono o entendimento do STJ, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.060.210 / SC, julgado sob o regime do então art. 543-C do CPC/73:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ.
(...)

3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador.

4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País.

5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70078747441 (Nº CNJ: 0239956-05.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

6. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo.

(...)

12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; **(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art.12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo;** (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1060210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 05/03/2013)

No mesmo sentido são as conclusões provenientes do REsp 1.117.121¹, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

Assim, a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras:

1ª) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o

¹ TRIBUTÁRIO - ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - PROJETO, ASSESSORAMENTO NA LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA OBRA CONTRATADA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO ÚNICO SEM DIVISÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º). 2. Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art.12, letra "b" do DL 406/68 e art.3º, da LC 116/2003). 3. Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS.4. Discussão de honorários advocatícios prejudicada em razão da inversão dos ônus da sucumbência. 5. Recurso Especial conhecido e provido. 6. Recurso especial decidido sob o rito do art. 543-C do CPC. Adoção das providências previstas no § 7º do art. 543-C do CPC e nos arts.5º, II e 6º da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1117121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70078747441 (Nº CNJ: 0239956-05.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador.

Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);

3ª) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

Dessa forma, o fato de o prestador do serviço se dirigir até o estabelecimento do tomador é irrelevante para a definição da competência tributária do ISS que incide sobre o serviço prestado pela parte autora, seja na vigência do Decreto-Lei 406, seja na vigência da LC 116, que estabelecem como local em que se realiza o fato gerador o do estabelecimento do prestador do serviço, na ausência de unidade econômica ou profissional em outros Municípios.

No caso, informa a apelante que presta serviços de “manutenção e automação industrial” no Município de Bento Gonçalves (fl. 4@ dos autos de 1º grau).

Conforme a cláusula terceira da alteração contratual nº 02, a sociedade tem por objeto como (a) atividade principal: a manutenção e automação industrial; (b) atividade econômica secundária: comércio varejista de material elétrico e (c) fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de alimentos, peças e acessórios (fl.19@ dos autos de 1º grau).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70078747441 (Nº CNJ: 0239956-05.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Tais serviços não se enquadram nas exceções previstas no artigo 3º da Lei Complementar nº 116/03, mais se identificando com o disposto no item 14.01² da Lista anexa, de modo que se aplica à hipótese a regra geral prevista no *caput*, pela qual “o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador”:

Pelas cópias das notas fiscais anexadas no processo (fls. 49@ e seguintes dos autos de 1º grau), observa-se que a empresa prestou no Município de Bento Gonçalves diversos serviços de mão de obra que se enquadram no item 14.01 da LC 116/03, a exemplificar: mão de obra para fabricação de linha de gás para aquecimento d’água para higienização de mãos, mão de obra para isolamento térmico na sala de higienização, conforme se verifica pela nota fiscal eletrônica de fl. 50, emitida em 19.03.2018.

Com efeito, o ISS está destacado nas NFSe, sendo o local da exigência do imposto o Município de Carlos Barbosa, não havendo, portanto, que falar em retenção do ISS pelos tomadores de serviços na outra localidade (Bento Gonçalves).

Ademais, “o simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não implica competência das outras municipalidades para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/06/2014)”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, “*verbis*”:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PRESTADOS NA VIGÊNCIA DA LC 116/2003, POR EMPRESA QUE NÃO

² 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70078747441 (Nº CNJ: 0239956-05.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

POSSUI UNIDADE AUTÔNOMA (FILIAL, AGÊNCIA, SUCURSAL) FORA DO MUNICÍPIO EM QUE ESTABELECIDO A SUA SEDE. SUJEITO ATIVO.

1. O STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 nos seguintes termos: a) "como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; b) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); c) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção".

2. Orientação adotada no julgamento do RESP 1.117.121/SP, no regime do art. 543-C do CPC.

3. No caso dos autos, a empresa não possui unidade autônoma (filial, agência, sucursal, etc.) fora do Município de Campo Grande, onde instalada sua sede, razão pela qual a própria agravante esclarece que os serviços foram prestados mediante deslocamento de recursos humanos e materiais do seu estabelecimento para as outras praças. Essa informação é corroborada pelas notas fiscais de prestação de serviços, onde consta que o prestador é o estabelecimento sediado no Município de Campo Grande (se houvesse unidade autônoma, a nota fiscal de prestação de serviços indicaria a respectiva inscrição no CNPJ e o endereço da filial ou sucursal).

4. Dessa forma, inexistindo estabelecimento/unidade autônoma nas diversas municipalidades em que os serviços de informática são prestados (mediante deslocamento de recursos humanos e materiais), o ISS é devido ao Município de Campo Grande.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014) - grifou-se

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ISS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MATÉRIA JULGADA NESTA CORTE SUPERIOR SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que "A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70078747441 (Nº CNJ: 0239956-05.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica" (REsp 1160253/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/8/10).

2. "Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo." (REsp 1060210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 5/3/2013 - representativo de controvérsia).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1539707/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) - grifou-se

-

Por tais considerações, inexistindo estabelecimento do prestador de serviços no Município em que foram prestados os serviços, e não se enquadrando nas exceções constantes nas hipóteses dos incisos do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003, compete ao domicílio do prestador – Município de Carlos Barbosa, a exigência do ISS.

Nessas condições, estou em conceder a segurança.

Isenta a autoridade impetrada do pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

- Ante o exposto, dou provimento à apelação.

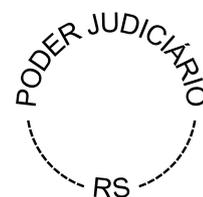
DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70078747441, Comarca de Bento Gonçalves: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNANIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70078747441 (Nº CNJ: 0239956-05.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: CHRISTIANE TAGLIANI MARQUES